



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007864-19.2016.8.19.0004
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
APELADA: CHM CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo em 28/01/2016 para cobrança de créditos tributários de ISSQN, no valor de R\$209.690,83, conforme certidão de dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e insubsistência dos créditos. O Município, posteriormente, requereu a extinção da demanda devido ao cancelamento da inscrição da dívida ativa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios diante do cancelamento da dívida ativa após a apresentação da exceção de pré-executividade; (ii) analisar a aplicação do princípio da causalidade para atribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. O cancelamento da dívida ativa após a apresentação da defesa pela executada impõe a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à propositura ou manutenção da demanda deve arcar com as despesas decorrentes do processo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002 - SP (Tema 143), estabelece que, em caso de extinção de execução fiscal pelo cancelamento do débito, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de

honorários advocatícios se o cancelamento ocorre após a apresentação de defesa.

5. A exceção de pré-executividade foi apresentada pela executada antes do pedido de cancelamento da dívida ativa pelo Município, configurando-se, assim, a responsabilidade do exequente pelos honorários sucumbenciais.

6. A Súmula nº 153 do STJ reforça que a desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência, sendo aplicável ao caso.

7. O art. 26 da Lei nº 6.830/80 não afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há desistência da execução após a manifestação da defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da causalidade deve ser aplicado para atribuir os ônus sucumbenciais na extinção de execução fiscal, impondo à Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios quando o cancelamento da dívida ativa ocorre após a apresentação da defesa.

2. A Súmula nº 153 do STJ aplica-se ao caso, determinando a responsabilidade da Fazenda Pública pelos encargos da sucumbência diante da desistência da execução após a defesa do executado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 26; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.111.002 - SP, Tema 143; STJ, REsp nº 2.031.988; STJ, Súmula nº 153.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0007864-19.2016.8.19.0004**, em que figuram como apelante **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e como apelada **CHM CONSTRUTORA LTDA**.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença extinguiu o processo diante da notícia do cancelamento da CDA, nos seguintes termos (fls. 102 - indexador 96):

Tendo em vista o petítório do Exequente que noticia o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente, na forma da disposição contida no Art. 26 da lei nº 6.830, de 22/09/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, levante-se a penhora, se houver. Após, dê-se baixa e archive-se.

Embargos de declaração opostos pela executada (fls. 107/113 - indexador 96), acolhidos pelo juízo de primeira instância, nos seguintes termos (fls. 114/115 – indexadores 96 e 123):

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão existente em sentença, acrescentando o seguinte: Considerando que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade." (TEMA/STJ 421), condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, os quais arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa (ART.85, §3º, /II, CPC). Tratando-se de honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa, a atualização monetária há de ser feita a contar da deflagração da demanda. Quanto aos juros de mora, são computados a partir da constituição em mora do devedor, o que se dará por meio de sua intimação para pagamento. Quanto ao índice da atualização do valor da causa a ser aplicado, o STJ já fixou tese sobre o assunto no julgamento do TEMA/Repetitivo nº 905, no sentido de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", sendo legítima a aplicação do INPC e do IPCA-E, vez que tais índices são capazes de captar o fenômeno inflacionário. Fixou a seguinte tese para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral: "As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". Portanto, deve ser aplicado o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



IPCA-E para atualização monetária, eis que reflete a perda inflacionária. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 116/118 - indexador 123), requerendo a reforma da sentença no sentido de que seja respeitado o disposto na Lei Federal nº 6.830/1980, em seu art. 26, que é expresso ao afirmar que, *“(...)se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”*

O executado apresentou suas contrarrazões nas fls. 122/127 (indexador 123).

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 28/01/2016, pelo Município de São Gonçalo, buscando o recebimento de créditos tributários relativos ao ISSQN, no valor de R\$209.690,83, objeto da certidão de dívida ativa anexada às fls. 02, do indexador 02. Vejamos:



Certidão de Dívida Ativa

INSCRIÇÃO		CONTRIBUINTE		CPF / CNPJ	
09007065		CHM CONSTRUTORA LTDA			
LOCALIZAÇÃO			ENDEREÇO PARA REMESSA DE AVISO		

Certifico que o sujeito passivo acima identificado, obrigado ao pagamento de créditos provenientes de tributos e/ou de natureza não tributária, encontra-se inadimplente com o Município de São Gonçalo. Certifico que revendo o livro de Inscrição de Dívida Ativa, verifiquei que encontra(m)-se inscrita(s) a(s) dívida(s) abaixo discriminada(s). Certifico, ainda, que os juros de mora, na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração, que fluírem posteriormente à data da inscrição e a multa de 10% (dez por cento) incidentes sobre a dívida, serão calculados na data da efetiva liquidação, conforme cálculo abaixo:

EXER	DT CONS	Nº I.D.A.	DT INSCR	LIVRO	FOLHA	NAT. DÍVIDA	ORIGINAL	MULTA	JUROS	CORREÇÃO	HONORÁRIOS	TOTAL
2013	28/03/2014	1388831	25/01/2016	1	246	ISSQN	2.235,12	260,74	599,69	372,24	346,78	3.814,57
2013	21/04/2014	1388874	25/01/2016	1	246	ISSQN	2.235,12	260,74	573,62	372,24	344,17	3.785,89
2014	20/05/2015	46174	25/01/2016	1	280	ISSQN	30.522,32	3.342,46	3.008,21	2.902,23	3.977,57	43.752,74
2014	20/05/2015	46175	25/01/2016	1	280	ISSQN	28.128,96	3.080,36	2.772,33	2.674,66	3.665,63	40.321,94
2014	20/05/2015	46176	25/01/2016	1	280	ISSQN	28.128,96	3.080,36	2.772,33	2.674,66	3.665,63	40.321,94
2014	20/05/2015	46177	25/01/2016	1	280	ISSQN	29.571,71	3.238,36	2.914,52	2.811,84	3.853,64	42.390,07
2014	20/05/2015	46178	25/01/2016	1	280	ISSQN	22.558,92	2.470,40	2.223,36	2.145,03	2.939,77	32.337,48
2014	12/11/2015	46235	25/01/2016	1	280	ISSQN	2.160,00	236,54	94,62	205,38	269,65	2.966,19
TOTAL/IS:							145.541,11	15.969,96	14.958,68	14.158,28	19.062,80	209.690,83

Por não haver efetuado o pagamento em época própria, o crédito foi inscrito em dívida ativa e passou-se a presente certidão que servirá como título para cobrança judicial, na forma da Lei 6.830 de 22/09/1980. Débito original sujeito à atualização monetária e acréscimos previstos na(s) Lei(s) 041/03 - Arts 36, I e II. Valor da Unidade Fiscal Monetária de São Gonçalo - UFISG - em 2016: R\$ 30,75. O crédito que trata a presente certidão tem como fundamento legal os arts: 153 ao 187 da Lei 041/03

[Assinatura]

A executada foi devidamente citada, conforme certidão do OJA de fls. 15 – indexador 2. Confira-se:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados da Comarca de Cachoeiras de Macacu de Cachoeiras de Macacu

Comarca de São Gonçalo
Central da Dívida Ativa
Processo: 0007864-19.2016.8.19.0004
Mandado: 2017004364
Documento: 1319/2017/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 10:35, compareci ao seguinte endereço: RJ 122, km 28, Vecchi, neste município, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) **Chm Construtora Ltda**, na pessoa do(a) João Batista da Silva - empregado da empresa que informou possuir poderes para receber o mandado, ato continuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Cachoeiras de Macacu, 26 de setembro de 2017.

O executado apresentou exceção de pré-executividade em 21/02/2018 (fls. 16/26 – indexador 2), postulando o seu acolhimento em razão da sua ilegitimidade passiva e da insubsistência dos créditos tributários cobrados, culminando, por conseguinte na extinção da execução sem julgamento do mérito, em relação à excipiente, condenando, por conseguinte, o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Município de São Gonçalo, diante da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, requereu, em 09/10/2018, a extinção da demanda diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, ainda não efetivada no processamento da PMSG, conforme cópia de documentos do processo administrativo 42.532/2018 (fls. 99 – indexador 96). Para conferência:

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ

PROCESSO N°. 0007864192016.8.19.0004

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, nos autos da ação de Execução Fiscal em face de **CHM CONSTRUTORA LTDA.**, vem a V.Exa., por seu procurador *in fine* assinado, **requerer a extinção da presente demanda, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, ainda não efetivada no processamento da PMSG, conforme cópia de documentos do processo administrativo 42.532/2018 em anexo, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80.**

Declina do prazo recursal.

Pede deferimento.

São Gonçalo, 04 de outubro de 2018.

SERVILIO DA SILVA MORAES
Procurador do Município
Mat. 20032 OAB/RJ

PROCURADORIA FISCAL

PROCESSO 0004192016.8.19.0004-173

No entanto, verifica-se que a solicitação de baixa na execução fiscal se deu em 19/09/2018, ou seja, após a apresentação da exceção de pré-executividade. Vejamos (fls. 101 – indexador 96):

FOLHA DE INFORMAÇÃO
ANEXADA AO PROCESSO N.º 42.352/2016

FOLHA Nº 5
W. 4497
JURAMENTO DE FIDELIDADE

A D. PM

SOLICITO SEJA DADA BAIXA NAS
EXECUÇÕES FISCAIS, CONSTANTES DOS PROCESSOS
N.º 0003902852016 E 19-0004/2016 E
00018641920168 19-0004/2016, TENDO
EM VISTA QUE OS VALORES EXECUTADOS A
TÍTULO DO ISSQN, SÃO FORMADOS PELA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E NÃO
RECOLHIDOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO,
PARA A QUAL NÃO FOI DADA BAIXA
NA DIVISÃO ORÇAMENTAL.

TUDO CONFORME CERTIDÃO EM ANEXO
AS FL. 10.

19/09/2018

RECEBIDA P.M.
EM 30-09-18
AS 14:06
MATEUS

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002 – SP, conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (Tema 143), fixou tese no sentido de que, em se tratando de extinção de Execução Fiscal em razão do cancelamento do débito pela Fazenda exequente, deve-se "perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios".

Deste modo, a condenação do Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais é medida que se impõe, devendo ser utilizado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (RESP Nº 1185036/PE), no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Isso porque, ocorrido o cancelamento da CDA pelo pagamento do tributo, e tendo a executada sido citada e apresentado defesa, deu o exequente causa à propositura da demanda, pelo que deve responder pelos honorários sucumbenciais, não se aplicando ao caso o art. 26, da LEF.

Neste sentido o Enunciado de Súmula nº 153, STJ:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

Portanto, forçoso é reconhecer que O art. 26, da Lei n.º 6.830/80, não afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, no caso de desistir de execução após a apresentação de defesa pelo executado.

Nesse sentido:

0239197-09.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 12/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito, em razão do cancelamento da CDA, com condenação do embargado ao pagamento de honorários. Apelo do exequente/embargado quanto aos honorários sucumbenciais. **A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal, após a citação válida do executado, em razão de acolhimento dos embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (REsp no 2.031.988). Aplicação do enunciado nº 153 da súmula do STJ e do Tema nº 143 da mesma Corte.** Honorários advocatícios fixados na sentença em 20% sobre o valor da causa. Arbitramento em grau máximo que não veio acompanhado de justificativa específica. A causa não traz qualquer complexidade. Cancelamento da CDA que decorreu de procedência de ação anulatória. Adequada a redução para 10% sobre o valor da causa. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0130919-40.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 11/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS A CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO RÉU, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMA 143 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

0327435-33.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

(ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE DEIXOU DE CONDENAR AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DO ESTADO VISANDO CONDENAR A EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DA EXECUTADA VISANDO CONDENAR A FAZENDA EM HONORÁRIOS. COMPULSANDO-SE OS AUTOS E OS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM, **VERIFICA-SE QUE O EXECUTADO FOI CITADO E VEIO A OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** ERRO DE PREENCHIMENTO DO CONTRIBUINTE QUE, POR SUA VEZ, TENTOU CORRIGIR E CANCELAR A CDA MAIS DE 6 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL AQUELE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DELE DECORRENTES. A EXTINÇÃO DO FEITO IMPLICA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO NOSSO TRIBUNAL.** PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA.

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade.

Por fim, em observância ao §11, do art. 85 do CPC, considerando a sucumbência do apelante no presente recurso, majoro os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que somados ao valor fixado pelo juízo de primeira instância, perfaz um total de 10% sobre a mesma base de cálculo.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença na sua integralidade.

Considerando a sucumbência do apelante no presente recurso majoro os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que somados ao valor fixado pelo juízo de primeira instância, perfaz um total de 10% sobre a mesma base de cálculo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **Sérgio Seabra Varella**
Relator